Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 639/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4799/2015
PROTOCOLO	: 1583831
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO
INTERESSADO	: KANAFLEX S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
VALOR	: R$ 531.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao conter os documentos exigidos e comprovar que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015*, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos, para aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido; ao custo inicial de R$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais).

O procedimento licitatório (*Pregão Eletrônico n. 65/2014*) foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5835/2015, encartada no TC/3253/2015. Já a formalização contratual foi julgada por meio do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1065/2016 (peça n. 19, f. 124-126).

Através do relatório de análise à peça n. 38, f. 258-260, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 39, f. 261, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da execução financeira serão aqui considerados, uma vez que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em tela já tiveram seus julgamentos.

- **Da execução financeira**

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a 3ª fase processual (execução financeira), conforme comprova o demonstrativo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 531.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 531.000,00
VALOR LIQUIDADO	R$ 531.000,00
VALOR PAGO	R$ 531.000,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou em 2/5/2016, conforme Termo de Encerramento, acostado à peça n. 22, f. 131.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para que a Colenda Câmara:

- Declare a **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015*, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-ASP
SETAC-KBV/ARP/LBA/dssm